

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

(Do Sr. Silas Freire e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para estender o prazo de validade dos concursos públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

III - o prazo de validade do concurso público será de até quatro anos, prorrogável uma vez, pelo período de até dois anos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os normativos em vigor, o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período (art. 37, inciso III, da Constituição Federal), sendo este o prazo máximo de duração de qualquer concurso.

Conforme estabelecido, a prorrogação do prazo de validade do concurso público somente pode ocorrer uma vez e por igual período, ou seja, o prazo de prorrogação tem que ser igual ao prazo de validade previsto inicialmente para o concurso. Assim, se foi estipulado um prazo de validade de um ano para o concurso, a prorrogação também será de um ano. Da mesma forma, se foi estipulado um prazo de validade de dois anos, a prorrogação deverá ser de dois anos.

Se houver omissão legal ou o edital deixar de dispor a respeito do prazo de validade do certame e de sua prorrogação deve se considerar o prazo máximo de dois anos previsto na Constituição Federal como período de validade do certame, sem, contudo, a possibilidade de prorrogação, pois esta somente pode resultar de expressa prescrição legal ou editalícia.

Por outro lado, o art. 37, inciso III, da Constituição Federal não permite que uma vez escoado o prazo de validade do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração Pública instituir novo prazo de validade, visto que prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final e pressupõe a previsão de continuidade antes de encerrado o tempo fixado sem haver interrupção.

Assim sendo e considerando que a realização de concurso público exige tempo, estrutura e uma logística no mais das vezes complexa, envolvendo custos elevados para a administração pública, não se mostra razoável, nos dias de hoje, uma limitação de apenas dois anos para a validade dos concursos públicos, com possibilidade apenas de uma prorrogação por igual período, sujeita à discricionariedade e diligência do gestor de plantão, pelo que entendemos propor a extensão do referido prazo para até quatro anos, com possibilidade de prorrogação por até mais dois anos, com vistas a garantir uma certa estabilidade ao processo e atender melhor e tempestivamente às necessidades de pessoal do setor público, bem como aproveitar mais efetivamente o esforço daqueles candidatos que tanto se empenharam e sacrificaram para lograr a respectiva aprovação em certames que, via de regra, são disputadíssimos.

Em face do exposto, considerando a importância da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado SILAS FREIRE